

Secretaria de Estado de Defesa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 06.11.2023

PROCESSO Nº SEI-270042/001108/2023 - AUTORIZO a despesa em favor da empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO - SAAE ANGRA (CNPJ 04.867.429/0001-31), no valor estimado de R\$ 96.350,68 (noventa e seis mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), visando a Aquisição de CAIXAS TERMICAS HOTBOX, a fim de atender a demanda do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme inexistência de licitação, art. 25, caput, da Lei nº 8666/93, com fundamentação legal art. 82, inciso VII §1º Lei nº 287 de 04 de dezembro de 1979 e no art. 64 da Lei Federal nº 4320 de 1964.

Id: 2522362

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 06.11.2023

PROCESSO Nº SEI-270042/001348/2023 - AUTORIZO a despesa em favor da empresa ZGS IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, no valor de R\$ 30.053,40 (trinta mil cinquenta e três reais e quarenta centavos), visando a Aquisição de CAIXAS TERMICAS HOTBOX, a fim de atender a demanda do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme Ata de Registro de Preços nº 08/2023, consolidada pela SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL, referente ao Pregão Eletrônico nº 31/2022 R3, com fundamentação legal art. 82, inciso VII §1º Lei nº 287 de 04 de dezembro de 1979 e no art. 64 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

PROCESSO Nº SEI-270121/000683/2023 - AUTORIZO a despesa em favor da empresa D&D PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, no valor de R\$ 25.815,74 (vinte e cinco mil oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), visando a Aquisição de FOTOPROTETOR LABIAL, a fim de atender a demanda do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme Ata de Registro de Preços nº 064/2023, consolidada pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao Pregão Eletrônico nº 89/2022 R1, com fundamentação legal art. 82, inciso VII §1º Lei nº 287 de 04 de dezembro de 1979 e no art. 64 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

PROCESSO Nº SEI-270121/000648/2023 - AUTORIZO a despesa em favor da empresa RC FOREVER COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, no valor de R\$ 5.799.994,83 (cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), visando a Aquisição de AMA (Auto Moto Aquática) com Reboque rodoviário (carreta), a fim de atender a demanda do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme Ata de Registro de Preços nº 020/2023, consolidada pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2023 R1, com fundamentação legal art. 82, inciso VII §1º Lei nº 287 de 04 de dezembro de 1979 e no art. 64 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Id: 2522363

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
DE 06.11.2023

PROCESSO Nº SEI-270142/000315/2023 - WILLIANS NARDACCI DOS REIS, RG 22.000, ID. Funcional nº 6127240, **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 21 de maio de 2023.

PROCESSO Nº SEI-270086/000449/2023 - ROBERTO CARLOS FEITAL, RG 20.838, ID. Funcional nº 6122884, **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 13 de julho de 2023.

Id: 2522372

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
DE 06.11.2023

PROCESSO Nº SEI-270087/000892/2023 - LUIS CLAUDIO RAMOS FERREIRA, RG 16.191, ID. Funcional nº 26133075, **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 11 de março de 2021.

Id: 2522373

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE FINANÇAS

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 07.11.2023

PROCESSO Nº SEI-270044/005010/2022 - CAPITÃO BM RR EVALDO FREITAS SOARES, RG 13.325, ID Funcional nº 2661894-0.

PROCESSO Nº SEI-270044/000228/2023 - SUBTEN BM RR JOSE LUIS LISBOA LUZ, RG 13.446, ID Funcional nº 0025846647.

PROCESSO Nº SEI-270044/000876/2023 - CAP RR BM AILTON MENDES DA SILVA, RG 13.331, ID Funcional nº 0026059533.

PROCESSO Nº SEI-270091/000247/2023 - 1º SGT BM RR MARCIO DA SILVA MELO, RG 27.647, ID Funcional nº 0006137830.

PROCESSO Nº SEI-270097/000865/2020 - SUBTEN BM RR MARILANE LESSA DA SILVA DANTAS, RG 27092, ID Funcional nº 0006136184.

PROCESSO Nº SEI-270044/004354/2022 - SUBTEN BM RR SIDNEI PEREIRA DA SILVA, RG 11.898, ID Funcional nº 0026620863.

PROCESSO Nº SEI-270102/000157/2022 - SUBTEN BM RR LUIZ CLAUDIO FREITAS DE SOUSA, RG 15.912, ID Funcional nº 0006113419.

PROCESSO Nº SEI-270044/004731/2022 - 1º SGT BM RR ANDERSON FARIAS DE SOUZA, RG 21.212, ID Funcional nº 0026390256.

PROCESSO Nº SEI-270089/002178/2022 - SUBTEN BM RR CLAUDIO SIMONAL NASCIMENTO SALES, RG 11.302, ID Funcional nº 0026744066.

PROCESSO Nº SEI-270044/000462/2023 - 1º SGT BM RR MIRIAN PINHEIRO DA SILVA, RG 26.941, ID Funcional nº 0025844180.

PROCESSO Nº SEI-270044/000716/2023 - SUBTEN BM RR MARA MARGARETH TORRES FEITOSA, RG 18.700, ID Funcional nº 0018836534.

PROCESSO Nº SEI-270107/000695/2023 - SUBTEN BM RR JORGE LOPES DE ARAUJO, RG 18.549, ID Funcional nº 0026660059.

PROCESSO Nº SEI-270044/000157/2021 - SUBTEN BM RR FÁBIO DOS SANTOS FIGUEIREDO, RG 11.119, ID Func. nº 26084678.

PROCESSO Nº SEI-270044/000317/2023 - SUBTEN BM RR MARCO AURELIO DE BARROS FRATTANE, RG 14.800, ID Funcional nº 0010032568.

PROCESSO Nº SEI-270082/001086/2023 - SUBTEN BM RR WILTON RAMALHO LESSA, RG 11.306, ID Funcional nº 0041420896.

PROCESSO Nº SEI-270044/004918/2022 - SUBTEN BM RR MAURICIO DA SILVA, RG 15.200, ID Funcional nº 0026823454.

PROCESSO Nº SEI-270078/000845/2022 - SUBTEN BM RR CARLOS ALBERTO GAYA DOMINGUES, RG 13.561, ID Funcional nº 0026149010.

PROCESSO Nº SEI-270043/000027/2023 - CAP BM RR NAILDO PESSANHA TAVARES, RG 15.568, ID Funcional nº 0026382342.

PROCESSO Nº SEI-270098/001486/2021 - 1º SGT BM RR ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA, RG 27.730, ID Funcional nº 0026670844.

PROCESSO Nº SEI-270044/004679/2022. SUBTEN BM RR REGINA CELIA EVANGELISTA SILVA, RG 18.558, ID Funcional nº 0041422554.

PROCESSO Nº SEI-270044/000518/2023 - SUBTEN BM RR VANDERLEI ESTEVES DA SILVA, RG 15.293, ID Funcional nº 0026248824.

PROCESSO Nº SEI-270044/004212/2022 - SUBTEN BM RR AROLD LUIS DA SILVA COUTINHO, RG 06.962, ID Funcional nº 0026167646.

PROCESSO Nº SEI-270104/000322/2023 - SUBTEN BM RR JOSIAS MATIAS DE SOUZA, RG 18.204, ID Funcional nº 0006116698.

PROCESSO Nº SEI-270044/001795/2023 - SUBTEN BM RR JORGE LUIS MUNIZ DE MATOS, RG 12.749, ID Funcional nº 0026598620.

PROCESSO Nº SEI-270089/001345/2022 - MAJ BM RR PAULO SERGIO MARTINS DE MELO, RG 13.567, ID Funcional nº 0026029529.

PROCESSO Nº SEI-270044/001231/2023 - SUBTEN BM RR PEDRO CAMPOS SANTOS, RG 14.996, ID Funcional nº 0026126826.

Com fulcro na Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979 e no Decreto nº 48.466, de 12 de abril de 2023, fixado por meio da Portaria CB-MERJ nº 1.224, de 07 de junho de 2023, e as instruções contidas nos presentes processos administrativos, os requerentes **FAZEM JUS** às indenizações solicitadas.

Id: 2522599

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SES Nº3191 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

APROVA OS PARÂMETROS PARA ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E OS CRITÉRIOS PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e o disposto no Processo nº SEI-080001/005008/2022; e **CONSIDERANDO**:

- a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

- a Portaria nº 1.378/GM/MS de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (Alterada pela Portaria 1.955/2015).

- a Portaria nº 06 de 28 de setembro de 2017 - Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

- a Portaria nº 3.992 de 28 de dezembro de 2017 - Altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde.

- a Instrução Normativa nº 66 de setembro de 2020 - Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.

- a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 - Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências.

- a Resolução SES Nº 2.191 de 02 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre as listas e os critérios para classificação nacional de atividades econômicas - CNAE, sujeitas à vigilância sanitária no estado do rio de janeiro por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário e pós-mercado.

- a Resolução RDC nº 418 de 1º de setembro de 2020 - Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências.

- a Portaria nº 1.955 de 02 de dezembro de 2015 - Altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

- o Decreto Lei nº 214 de 17 de julho de 1975 - Aprova o Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

- a Resolução SES nº 1.058 de 06 de novembro de 2014, que define competências de ações de vigilância sanitária no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

- a Lei federal 13.874 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

- o Decreto Estadual 6538/83 - Aprova o Regulamento sobre Alimentos, Higiene e Fiscalização.

- a necessidade de harmonizar, padronizar e melhorar a qualidade dos procedimentos operacionais e administrativos referentes ao cadastramento, à emissão da licença de funcionamento e ao planejamento das ações de vigilância sanitária, no âmbito das competências da vigilância sanitária.

- a necessidade de estabelecer bases de dados consistentes, atualizadas e de fácil acesso.

- a necessidade de articulação interinstitucional para o intercâmbio de informações com outras esferas governamentais, a fim de utilizar as aludidas informações como ferramenta de trabalho, tendo como objetivo o planejamento das ações de vigilância sanitária, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

RESOLVE:

Art. 1º - Definir os parâmetros para estruturação da Vigilância Sanitária nas Secretarias Municipais de Saúde, conforme os artigos subsequentes.

Art. 2º - Para fins do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - SEVISA, ficam adotados os códigos CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou similar regulamentado pela federação, para identificação dos estabelecimentos e serviços de interesse à saúde e de assistência à saúde, definindo-se, com estas bases de codificação, o campo de atuação da vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Todas as atividades a serem exercidas e licenciadas deverão constar no CNPJ dos estabelecimentos, com a descrição dos seus respectivos CNAE.

Art. 3º - São premissas para a organização das ações de vigilância sanitária:

I - a gestão do SEVISA deve garantir a articulação e integração entre a Superintendência de Vigilância Sanitária - SUVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, no cumprimento das competências e atribuições definidas nas legislações vigentes e na execução das responsabilidades definidas nesta Resolução.

II - cabe ao Estado a coordenação estadual do SEVISA e aos municípios a execução das atividades e atribuições municipais, no âmbito de seus respectivos limites territoriais;

III - a organização das ações de vigilância sanitária abrangidas por esta resolução tem como princípio o grau de risco sanitário intrínseco às atividades e aos produtos sujeitos à vigilância sanitária, estabelecidos nas legislações vigentes, bem como o cumprimento de critérios e requisitos necessários à sua execução;

IV - as ações de vigilância sanitária relacionadas a estabelecimentos, produtos e serviços de baixo risco sanitário devem ser realizadas pelos municípios;

V - o monitoramento das condições sanitárias de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária constitui ação estratégica para o controle sanitário e gerenciamento do risco e deve ser desenvolvida de forma integrada e sistemática pela SUVISA e pelas vigilâncias sanitárias municipais.

Art. 4º - Os estabelecimentos e serviços de interesse à saúde e assistência à saúde, de acordo com a classificação de risco definida em legislação específica e que integram o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - SEVISA devem, antes de iniciar suas atividades, cadastrar-se e licenciar-se quando cabível, nos termos da legislação vigente.

§1º - os estabelecimentos mencionados no caput devem encaminhar ao órgão competente de vigilância sanitária, os documentos referentes às suas atividades, às suas instalações, seus equipamentos e seus recursos humanos.

§2º - os petições para concessão da licença inicial de funcionamento, no âmbito municipal, devem ser feitos pelo sistema eletrônico REGIN.

§3º - os petições para concessão da licença de funcionamento, no âmbito estadual, devem ser feitos pelo sistema eletrônico Protocolo On Line, conforme determina .

Art. 5º - Os estabelecimentos de interesse e assistência à saúde que, por força de legislação específica e conforme a classificação de risco das atividades a serem exercidas, estão obrigados à renovação da licença de funcionamento e devem requerer junto ao órgão competente de vigilância sanitária a referida renovação, conforme procedimentos definidos nos órgãos de vigilância sanitária municipais.

Art. 6º - O cadastro dos estabelecimentos deve ser mantido atualizado, conforme as emissões de licenciamento sanitário e cancelamentos ocorridos anualmente. O cadastro atualizado deve ser apresentado nas supervisões ao órgão de vigilância sanitária municipal e quando solicitado a qualquer tempo pela SUVISA.

Art. 7º - Os estabelecimentos de interesse e assistência à saúde que não tenham solicitado a renovação da licença de funcionamento há mais de um ano ficam sujeitos à desativação do seu cadastro e às penalidades previstas na legislação incidente.

Parágrafo Único - A reativação do cadastro deve obedecer aos procedimentos descritos no parágrafo único do artigo 2º desta resolução, para o recadastramento.

Art. 8º - Após concluídos os procedimentos administrativos para fins de cadastro, o órgão competente de vigilância sanitária deve incluir ou manter o estabelecimento em sua programação de inspeção, observando as prioridades de risco à saúde.

Art. 9º - O órgão competente de vigilância sanitária municipal deve disponibilizar os relatórios de inspeção à SUVISA e demais órgãos públicos solicitantes, elaborado pela equipe técnica responsável pela realização da inspeção sanitária, quando aplicável.

Art. 10 - Fica definida a Superintendência de Vigilância Sanitária como órgão coordenador do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - Esta resolução regulamenta as atuações municipais e estaduais que compõem o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - SEVISA.

Art. 12 - Os parâmetros e requisitos mínimos assim se definem:

I - estrutura legal constituída por:

a) instrumento legal de criação da Vigilância Sanitária na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, publicado em Diário Oficial do Município, com definição da estrutura administrativa, competências e atribuições abrangendo no mínimo, as áreas com as atividades descentralizadas.

b) ato legal de investidura na função do responsável pela Vigilância Sanitária e dos responsáveis, preferencialmente da área de saúde, pelas suas áreas de abrangência.